



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320493

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2093239-53.2025.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Acácio Santo Bataglioli e Adhemar Elizeu Bataglioli – Pessoa Jurídica,
Acácio Santo Bataglioli e Adhemar Elizeu Bataglioli

Agravado: Marcos Antônio Chang de Oliveira

Comarca: Limeira - 3ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Mário Sérgio Menezes

Voto nº: 3.156 - cbs

Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Decisão que recebeu os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo. Inconformismo dos embargantes. Competência recursal. Contrato de compra e venda. Execução de título extrajudicial. Incompetência desta c. Câmara. Competência para julgamento atribuída a uma das Câmaras que compõem a Segunda Subseção de Direito Privado. Inteligência do artigo 5º, incisos II.3, da Resolução 623/2013 deste e. TJSP. Regra de competência que independe da causa ou do negócio jurídico subjacente. Enunciado nº 2, da Seção de Direito Privado. Precedentes do TJSP. Redistribuição. Recurso não conhecido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Acácio Santo Bataglioli e Adhemar Elizeu Bataglioli**, buscando a reforma da decisão copiada a fls. 14, que recebeu os embargos à execução opostos sem atribuição de efeito suspensivo.

Sustentam, em síntese, que prestaram caução suficiente sendo necessária a atribuição do efeito suspensivo aos embargos. Alegam que o valor dos bens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dados em garantia (R\$534.202,00) ultrapassa o valor da execução (R\$277.941,39). Pedem a reforma do *decisum* e a concessão da tutela recursal.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos em face de título executivo extrajudicial denominado “Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Equipamento com reserva de domínio”, objeto da execução nº 1009910-10.2024.8.26.0320, possuindo a ação natureza incidental à execução.

Conforme a Resolução nº 623/2013 do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça (alterada pela Resolução nº 920/2024, de 07/03/2024), que dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça e fixa a competência de suas Seções, em seu art. 5º, item II.3, é previsto que:

“Art. 5º A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

II - Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

II.3 - Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador; “



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, a apreciação de recurso em que se discute a execução fundada em título executivo extrajudicial (contrato de compra e venda) não se encontra inserida nas matérias de competência da Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que, conforme Enunciado nº 2, da Seção de Direito Privado *“Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da Segunda Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (art. 5º, I.22, I.23, I.24, II I.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as “execuções”.*

A propósito, este e. Tribunal de Justiça já decidiu, quando do julgamento de Conflito de Competência em que se discutia questão análoga, como se vê:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – EXECUÇÃO FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – ART. 5º, INCISO II, ITEM II.3, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 Em regra a competência para julgamento de execução singular fundada em título executivo extrajudicial, independentemente de sua causa subjacente, é de uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado, salvo as exceções expressamente previstas na resolução 623/13. COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE (TJSP; Conflito de competência cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0013463-43.2022.8.26.0000; Relator (a):Andrade Neto;
Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São José dos Campos -2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 06/07/2022)". (g.n.).

E ainda:

“Em>COMPETÊNCIA RECURSAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Demanda fundada em compromisso de compra e venda de bem imóvel – Precedentes do C. Órgão Especial e do Grupo Especial de Câmaras de Direito Privado, no sentido de que a regra de competência independe da causa ou do negócio jurídico subjacente – Competência da Segunda Subseção de Direito Privado, nos termos do artigo 5º, II.3., da Resolução 623/2013, do Órgão Especial – Recurso não conhecido, determinada a redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1012657-41.2023.8.26.0554; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André -6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024);”

Assim, fica patente a incompetência desta 28ª Câmara de Direito Privado para análise da questão.

Por tais fundamentos, tratando-se de recurso cuja matéria é afeta à uma das Câmaras de Direito Privado II, de rigor o não conhecimento do recurso com a determinação de redistribuição do feito.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **NÃO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONHECIMENTO do recurso interposto, o qual deverá ser redistribuído a uma das Colendas Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II deste Egrégio Tribunal de Justiça (11^a a 24^a, 37^a e 38^a Câmaras).

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator